



Autor: P. Executivo  
D.Of. 30/9/70

**Estado de Mato Grosso**

LEI Nº 3.008, de 30 de setembro de 1970.

Cria cargos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta: e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São criados os cargos de 3º Promotor de Justiça, nas comarcas de Cuiabá e Campo Grande; de 2º Promotor de Justiça na comarca de Dourados, V E T A D O.

Artigo 2º - As atribuições do 2º Promotor de Justiça nas comarcas de Cuiabá e Campo Grande passam a ser aquelas definidas nos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 2.927, de 15 de janeiro de 1969, acrescidas das funções de promover e acompanhar as ações penais cujo julgamento seja da competência do Juízo Singular.

Artigo 3º - O 3º Promotor de Justiça, nas comarcas mencionadas no artigo anterior, terá as atribuições de Promotor do Tribunal de Juri, de Menores, em matéria cível e criminal, de Inventários e de Acidentes do Trabalho.

Parágrafo único - Os encargos não conferidos na forma dos artigos anteriores aos 2º e 3º Promotores, pertencem ao 1º Promotor de Justiça.

Artigo 4º - As atribuições do 2º Promotor de Justiça nas demais comarcas são aquelas previstas no artigo 17 e 18, da Lei nº 2.927, de 15 de janeiro de 1969.

Artigo 5º - O provimento dos cargos de Promotor de Justiça, ora criados, será feito por promoção, segundo o critério de merecimento e de antiguidade, alternadamente.

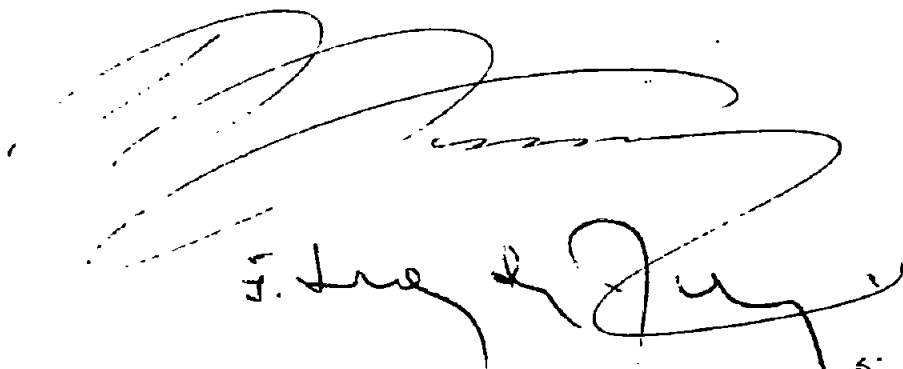
Parágrafo único - Os membros do Ministério Público de 2ª entrância poderão requerer remoção, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente lei, cujo deferimento caberá ao Conselho Superior do Ministério Público, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 6º - O provimento do cargo de 1º Subprocurador será feito por remoção, se o requerer no prazo de dez dias da vacância, do 2º Subprocurador. No caso de não ser requerida a remoção, o provimento do referido cargo será feito por promoção, pelo critério do merecimento e escolha do Governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público em exercício efetivo na segunda entrância e que conte mais de cinco anos de exercício.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento suplementada se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de setembro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.



Registrado  
a fls. 234 v. a 235.  
do livro competente  
Em 24/07/71  
1971 Indeu  
Sub Diretor